

LEI N.º 3.943, DE 09 DE OUTUBRO DE 2013

ALTERA, na forma que especifica, a Lei Delegada n.º 73, de 18 de maio de 2007, que "DISPÕE sobre a SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ, definindo suas finalidades, competências e estrutura organizacional, fixando o seu quadro de cargos comissionados e estabelecendo outras providências."

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º A Lei Delegada n.º 73, de 18 de maio de 2007, passa a vigorar com a alteração dos incisos III, IV e V do artigo 3.º, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 3.º"

III -

a)

b) Corregedoria

c) Centro de Estudos Econômico-Tributários

d) Unidade de Coordenação de Projetos

IV -

1)

2)

3. Departamento de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas

4. Assessoria Jurídica

V -

a)

6. Departamento de Controle de Entrada de Mercadorias

b)

c) Centro de Estudos de Finanças Públicas

d) Coordenadoria de Compras e Contratos Governamentais

1. Departamento de Normas, Padrões e Controle de Serviços

2. Departamento de Gestão de Materiais e do Registro de Preços"

Art. 2.º A Lei Delegada n.º 73, de 18 de maio de 2007 passa a vigorar com a alteração do artigo 4.º, com a seguinte redação:

"Art. 4.º"

I -

II -

III -

IV - CORREGEDORIA - acompanhamento do desempenho profissional, moral e ético dos servidores da Pasta nas suas respectivas áreas de atuação e junto aos contribuintes e demais usuários de seus serviços, mediante a aplicação de medidas preventivas e corretivas;

V - CENTRO DE ESTUDOS ECONÔMICO-TRIBUTÁRIOS - elaboração de estudos relacionados à economia nacional e regional para subsidiar a formulação de política tributária;

VI - UNIDADE DE COORDENAÇÃO DE PROJETOS - responsável pela coordenação, supervisão, monitoramento das ações de projetos, aprovação de programas de trabalho para execução de componentes e subcomponentes de projetos, planos operacionais, planos de aquisição, bem como pela interlocução com organismos financeiros, órgãos estaduais, federais e demais ações correlatas;

VII - ASSESSORIA JURÍDICA - auxílio à Secretária de Estado da Fazenda, em assuntos de natureza jurídica não tributária; proceder a exame prévio e conclusivo de matérias sobre processos licitatórios e seus contratos no âmbito da Secretaria; elaboração, exame e revisão de minutas de ajustes, nos quais a SEFAZ seja signatária; elaboração, exame e revisão de minutas de Projeto de Lei, Decretos, Portarias de Instruções Normativas e outros atos afetos e de interesse da Secretaria de Fazenda, emissão de Pareceres e Notas Técnicas, de Ofício, e sempre que requisitadas pelos dirigentes;

VIII - SECRETARIA EXECUTIVA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS - supervisão da execução das atividades da Assessoria Jurídica e dos Departamentos de Administração, de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, e de Tecnologia da Informação;

IX - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO - supervisão, coordenação e execução, no âmbito

da Pasta, das atividades pertinentes a material, patrimônio, orçamento, contabilidade, finanças e serviços gerais, em consonância com as diretrizes emanadas dos respectivos órgãos centrais do Poder Executivo;

X - DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - coordenação, programação, supervisão e controle da execução dos serviços de processamento informatizado de dados, buscando a otimização do uso dos recursos tecnológicos disponíveis para o tratamento adequado das informações de natureza econômico-fiscal, contábil-financeira e administrativa;

XI - SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA - supervisão da execução das atividades dos Departamentos de Arrecadação, de Tributação, de Fiscalização, de Análise e Revisão Fiscal e de Informações Econômico-Fiscais;

XII - DEPARTAMENTO DE ARRECAÇÃO - coordenação, programação, supervisão e controle da execução das atividades de arrecadação das receitas tributárias e das não tributárias, inclusive as relativas a minerais, petróleo e gás natural e as contribuições financeiras relacionadas à Política Estadual de Incentivos Fiscais;

XIII - DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO - elaboração de minutas de atos normativos tributários estaduais; sistematização e divulgação da legislação tributária e atos elaborados pelo Departamento; edição de pareceres jurídicos e notas técnicas relacionadas à interpretação da legislação tributária; edição de atos em regimes especiais; representação da Secretaria junto à Comissão Técnica Permanente - COTEPE/CONFAMF;

XIV - DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO - coordenação, programação, supervisão e controle da execução das atividades de fiscalização das receitas tributárias e das não tributárias relativas a minerais, petróleo e gás natural e as contribuições financeiras relacionadas à Política Estadual de Incentivos Fiscais;

XV - DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS - planejamento, coordenação e supervisão da política de Gestão de Pessoas da SEFAZ, de acordo com as diretrizes estratégicas da Instituição, com vistas ao desenvolvimento e aperfeiçoamento do quadro funcional;

XVI - DEPARTAMENTO DE ANÁLISE E REVISÃO FISCAL - coordenação, programação, supervisão e controle da execução das atividades relativas à análise prévia da ação fiscal, análise e revisão dos valores de impostos fixados por estimativa;

XVII - DEPARTAMENTO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS - coordenação, programação, supervisão e controle da execução das atividades relativas ao Sistema de Informações Econômico-Fiscais;

XVIII - DEPARTAMENTO DE CONTROLE DE ENTRADA DE MERCADORIAS - controle da tributação incidente sobre a entrada de mercadorias e bens oriundos de outras unidades da Federação e do exterior; desembaraço da documentação fiscal que acoberta a mercadoria, o bem ou a prestação de serviço de transporte; análise e revisão dos extratos de desembaraço para pagamento de ICMS;

XIX - SECRETARIA EXECUTIVA DO TESOIRO - supervisão da execução das atividades dos Departamentos de Finanças, de Encargos Gerais, Dívida e Haveres e de Contabilidade Pública;

XX - DEPARTAMENTO DE FINANÇAS - coordenação, programação, supervisão e controle da execução das atividades relativas à execução financeira;

XXI - DEPARTAMENTO DE ENCARGOS GERAIS, DÍVIDAS E HAVERES - coordenação, programação, supervisão e controle da execução das atividades relativas aos encargos gerais do Estado, à dívida pública e à administração dos haveres financeiros do Tesouro Estadual;

XXII - CENTRO DE ESTUDOS DE FINANÇAS PÚBLICAS - assessoramento direto à Secretaria Executiva do Tesouro; elaboração de estudos nas áreas de finanças, despesa, dívida e contabilidade pública; coordenação, medição e monitoramento dos projetos da SET, Acompanhamento dos subgrupos do GEFIN/CONFAMF.

XXIII - DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE PÚBLICA - coordenação, programação, supervisão e controle da execução das atividades do Sistema Estadual de Contabilidade.

XXIV - SECRETARIA EXECUTIVA DE ORÇAMENTO - supervisão da execução das atividades dos Departamentos de Diretrizes e

Elaboração Orçamentária e de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária;

XXV - DEPARTAMENTO DE DIRETRIZES E ELABORAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - coordenação, formulação, consolidação e controle da execução das atividades relacionadas à Legislação Orçamentária Estadual; estabelecimento de normas e procedimentos orçamentários que assegurem a aplicação de critérios técnicos, econômicos e administrativos entre as atividades governamentais; e orientação aos órgãos governamentais na elaboração de seus orçamentos;

XXVI - DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - coordenação, orientação, supervisão, acompanhamento e controle das atividades relacionadas à execução orçamentária dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado;

XXVII - COORDENADORIA DE COMPRAS E CONTRATOS GOVERNAMENTAIS - supervisão da execução das atividades dos Departamentos de Normas, Padrões, Controle de Serviços e Gestão de Materiais e do Registro de Preços; expedição de atos normativos relacionados às atividades desenvolvidas por esses departamentos;

XXVIII - DEPARTAMENTO DE NORMAS, PADRÕES E CONTROLE DE SERVIÇOS - coordenação de estudos para padronização de serviços; coordenação, orientação e supervisão das atividades para manutenção de catálogo destinado a subsidiar os processos de contratação de serviços; coordenação, orientação e supervisão das atividades para definição de preços máximos para itens de serviços padronizados; orientação e supervisão das contratações no âmbito do Poder Executivo Estadual; coordenação, orientação e supervisão de medidas que visem à eficiência do gasto com energia elétrica, água e telefonia; coordenação, orientação e supervisão das ações pertinentes ao desenvolvimento dos sistemas informatizados relacionados à gestão de serviços, bem como orientação e supervisão da integração destes com outros sistemas corporativos; proposição de atos normativos relacionados a todas as atividades elencadas neste inciso;

XXIX - DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE MATERIAIS E DO REGISTRO DE PREÇOS - coordenação, orientação e supervisão das atividades para manutenção de catálogo destinado a subsidiar a aquisição de materiais consumíveis e permanentes; coordenação, orientação e supervisão das atividades de gestão do Sistema de Registro de Preços no âmbito do Executivo Estadual; coordenação, orientação e supervisão das atividades de manutenção de banco de preços para subsidiar aquisições; coordenação, orientação e supervisão das atividades de recebimento, inspeção, identificação, guarda e movimentação de materiais; coordenação, orientação e supervisão das ações pertinentes ao desenvolvimento dos sistemas informatizados relacionados à gestão de materiais, bem como orientação e supervisão da integração destes com outros sistemas corporativos; proposição de atos normativos relacionados a todas as atividades elencadas neste inciso."

Art. 3.º A Lei Delegada n.º 73, de 18 de maio de 2007, passa a vigorar com alteração do artigo 5.º, com a seguinte redação:

"Art. 5.º As competências do Secretário de Estado e dos Secretários Executivos são as estabelecidas nos artigos 16 a 19 da Lei Delegada n.º 67, de 18 de maio de 2007."

Art. 4.º A Lei Delegada n.º 73, de 18 de maio de 2007, passa a vigorar com a alteração do §1.º do artigo 7.º, com a seguinte redação:

"Art. 7.º"

§1.º A remuneração dos titulares de cargos de provimento em comissão de Chefe da Corregedoria, Coordenador da Unidade de Coordenação de Projetos e Coordenador da Coordenadoria de Compras e Contratos Governamentais da SEFAZ é fixada em R\$10.000,00."

Art. 5.º Em virtude das alterações promovidas na estrutura organizacional, o quadro de cargos de provimento em comissão da Secretaria de Estado da Fazenda, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - extinção de:

a) 01 (um) cargo de Presidente da Comissão de Gestão Administrativa, sem simbologia;

b) 01 (um) cargo de Chefe da Unidade de Coordenação Estratégica, AD-1;

c) 01 (um) cargo de Chefe de Consultoria Técnica, AD-1;

d) 01 (um) cargo de Chefe de Controladoria Interna, AD-1;

AD-1;

II - criação de:

a) 01 (um) cargo de Coordenador da Coordenadoria de Compras e Contratos Governamentais, sem simbologia;

b) 01 (um) cargo de Coordenador da Unidade de Coordenação de Projetos, sem simbologia;

c) 04 (quatro) cargos de Chefe de Departamento, AD-1;

d) 02 (dois) cargos de Subcoordenador, AD-2;

e) 02 (dois) cargos de Gerente, AD-2;

f) 01 (um) cargo de Assessor I, AD-1;

g) 08 (oito) cargos de Assessor II, AD-2;

h) 17 (dezesete) cargos de Assessor III, AD-3;

i) 01 (um) cargo de Assessor IV, AD-4.

Art. 6.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento do Poder Executivo para a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ.

Art. 7.º A Casa Civil promoverá, com o auxílio da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, no prazo de 30 (trinta) dias, a republicação do texto consolidado da Lei Delegada n. 73, de 18 de maio de 2007, com as alterações promovidas por esta Lei.

Art. 8.º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de outubro de 2013.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LEI N.º 3.944, DE 09 DE OUTUBRO DE 2013

ALTERA a Lei n. 2.579, de 23 de dezembro de 1999, que "DISPÕE sobre as relações entre as instituições estaduais de ensino superior, de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º Os artigos 1.º, 2.º, 6.º, 7.º e 8.º da Lei n. 2.579, de 23 de dezembro de 1999, que "DISPÕE sobre as relações entre as instituições estaduais de ensino superior, de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências", passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1.º As Instituições Estaduais de Ensino Superior e as demais Instituições de Pesquisa Científica e Tecnológica, sobre as quais dispõe a Lei Federal n. 10.973, de 02 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do artigo 24 da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de dar apoio a projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, inclusive na gestão administrativa e financeira estritamente necessária à execução desses projetos.

§1.º Para os fins do que dispõe esta Lei, entendem-se por desenvolvimento institucional os programas, projetos, atividades e operações especiais, inclusive de natureza infraestrutural, material e laboratorial, que levem à melhoria mensurável das condições das Instituições Estaduais de Ensino Superior e demais Instituições de Pesquisa Científica e Tecnológica, para cumprimento eficiente e eficaz de sua missão conforme descrita no plano de desenvolvimento institucional, vedada, em qualquer caso, a contratação de objetos genéricos, desvinculados de projetos específicos.

§2.º A atuação das fundações de apoio em projetos de desenvolvimento institucional para melhoria de infraestrutura limitar-se-á às obras laboratoriais e à aquisição de materiais, equipamentos e outros insumos diretamente relacionados às atividades de inovação e pesquisa científica e tecnológica.

§3.º É vedado o enquadramento no conceito de desenvolvimento institucional, quando financiadas com recursos repassados pelas Instituições Estaduais de Ensino Superior e demais Instituições de Pesquisa Científica e Tecnológica às fundações de apoio, de:

I - atividades como manutenção predial ou infraestrutural, conservação, limpeza, vigilância, reparos, cópiagem, recepção, secretariado, serviços administrativos na área de informática, gráficos, reprográficos e de telefonia e demais atividades administrativas de rotina, bem como suas respectivas expansões vegetativas, inclusive por meio do aumento no número total de pessoal; e

II - outras tarefas que não estejam objetivamente definidas no Plano de Desenvolvimento Institucional da instituição apoiada.

§4.º É vedada a subcontratação total do objeto dos ajustes realizados pelas Instituições Estaduais de Ensino Superior e demais Instituições de Pesquisa Científica e Tecnológica com as fundações de apoio, com base no disposto nesta Lei, bem como a subcontratação parcial que delegue a terceiros a execução do núcleo do objeto contratado.

§5.º Os materiais e equipamentos adquiridos com recursos transferidos com fundamento no §2.º deste artigo integrarão o patrimônio da contratante.

"Art. 2.º As fundações a que se refere o artigo 1.º desta Lei deverão estar constituídas na forma de fundações de direito privado, sem fins lucrativos, regidas pela Lei Federal n. 10.406, de 10 de janeiro de 2012 - Código Civil, e por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência, e sujeitas, em especial:

(...)

"Art. 6.º As Instituições Estaduais de Ensino Superior e demais Instituições de Pesquisa Científica e Tecnológica contratantes poderão autorizar, de acordo com as normas aprovadas pela autoridade superior competente e limites e condições previstos em regulamento, a participação de seus servidores nas atividades realizadas pelas fundações referidas no artigo 1.º desta Lei, sem prejuízo de suas atribuições funcionais, observado o disposto nos §§ 1.º a 4.º deste artigo.

§1.º Em Cursos Especiais de Graduação, Pós-Graduação e em Projetos de Pesquisa e Extensão, o servidor efetivo poderá atuar em qualquer período letivo, desde que não prejudique sua carga horária prevista na matriz ocupacional, em caso de docência, e nas suas atividades administrativas, em caso de servidor técnico-administrativo, devendo, ainda, estar autorizado pelo chefe imediato para participar do Curso ou Projeto.

§2.º Os cursos especiais tem por finalidade atender demandas específicas de formação profissional apresentadas por um ou mais municípios do Estado ou em regime de colaboração com o Ministério da Educação-MEC, em atendimento a programas nacionais de formação de professor da rede pública de ensino, e ocorre via concurso vestibular ou por processo seletivo específico, com ingresso único.

§3.º A participação de servidores do Estado do Amazonas, das Instituições Estaduais de Ensino Superior e das demais Instituições de Pesquisa Científica e Tecnológica contratantes nas atividades previstas no artigo 1.º desta Lei, autorizada nos termos deste artigo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo as fundações contratadas, para sua execução, conceder bolsas de ensino, de pesquisa e de extensão, de acordo com os parâmetros a serem fixados em regulamento.

§4.º É vedada a utilização dos contratados referidos no caput deste artigo para contratação de pessoal administrativo, de manutenção, docentes ou pesquisadores para prestar serviços ou atender a necessidades de caráter permanente das contratantes.

"Art. 7.º Fica vedado às Instituições Estaduais de Ensino Superior e demais Instituições de Pesquisa Científica e Tecnológica contratantes o pagamento de débitos contraídos pelas instituições contratadas na forma desta Lei e a responsabilidade a qualquer título, em relação ao pessoal por estas contratado, inclusive na utilização de pessoal da instituição, conforme previsão do artigo 6.º desta Lei."

"Art. 8.º No cumprimento das finalidades referidas nesta Lei, poderão as fundações de apoio, por meio de instrumento legal próprio, utilizar-se de bens e serviços das Instituições Estaduais de Ensino Superior e demais Instituições de Pesquisa Científica e Tecnológica contratantes, mediante ressarcimento, e pelo prazo estritamente necessário à elaboração e execução do projeto de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico do efetivo interesse das contratantes e objeto do contrato firmado."

Art. 2.º A Lei n. 2.579, de 23 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a inclusão dos artigos 1.º-A, 6.º-A, 6.º-B e 6.º-C, com as seguintes redações:

"Art. 1.º-A. As Agências Financiadoras Oficiais do Fomento poderão realizar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do artigo 24 da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com as fundações de apoio, com finalidade de dar apoio às Instituições Estaduais de Ensino Superior e demais Instituições de Pesquisa Científica e Tecnológica, inclusive na gestão administrativa e financeira dos projetos mencionados no caput do artigo 1.º, com a anuência expressa das instituições apoiadas."

"Art. 6.º-A. Serão divulgados, na íntegra, em sítio mantido pela fundação de apoio na rede mundial de computadores - internet:

I - os instrumentos contratuais de que trata esta Lei, firmados e mantidos pela fundação de apoio com as Instituições Estaduais de Ensino Superior e demais Instituições de Pesquisa Científica e Tecnológica, bem como com a FINEP, o CNPq, AFEAM e demais Agências Financeiras Oficiais de Fomento;

II - os relatórios semestrais de execução dos contratos de que trata o inciso I, indicando os valores executados, as atividades, as obras e os serviços realizados, discriminados por projeto, unidade acadêmica ou pesquisa beneficiária;

III - a relação dos pagamentos efetuados a servidores ou agentes públicos de qualquer natureza, em decorrência dos contratos de que trata o inciso I;

IV - a relação dos pagamentos de qualquer natureza efetuados a pessoas físicas e jurídicas em decorrência dos contratos de que trata o inciso I; e

V - as prestações de contas dos instrumentos contratuais de que trata esta Lei, firmados e mantidos pela fundação de apoio com as Instituições Estaduais de Ensino Superior e demais Instituições de Pesquisa Científica e Tecnológica, bem como com as Agências Financiadoras Oficiais de Fomento."

"Art. 6.º-B. As fundações de apoio poderão conceder bolsas de ensino, pesquisa e extensão e de estímulo à inovação aos alunos de graduação e pós-graduação vinculados a projetos institucionais das Instituições Estaduais de Ensino Superior e demais Instituições de Pesquisa Científica e Tecnológica apoiadas, na forma da regulamentação específica, observados os princípios referidos no artigo 2.º desta Lei."

"Art. 6.º-C. É assegurado o acesso dos órgãos e das entidades públicas concedentes ou contratantes e do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual aos processos, aos documentos e às informações referentes aos recursos públicos recebidos pelas fundações de apoio enquadradas na situação prevista no artigo 1.º desta Lei, bem como aos locais de execução do objeto do contrato ou convênio."

Art. 3.º O Poder Executivo promoverá, por meio da Secretaria de Estado da Casa Civil, e sob a responsabilidade da Universidade do Estado do Amazonas, no prazo de 30 (trinta) dias, a republicação da Lei n. 2.579, de 23 de dezembro de 1999, com texto consolidado.

Art. 4.º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de outubro de 2013.

OMAR JOSÉ ABDEL AZIZ
Governador do Estado

RAUL ARMONIA ZAIDAN
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

LEI N.º 3.945, DE 09 DE OUTUBRO DE 2013

ALTERA, na forma que especifica, a Lei n. 3.916, de 1.º de agosto de 2013, que "DISPÕE sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2014, e dá outras providências."

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º Os incisos I e III e a alínea a do inciso III do artigo 5.º da Lei n. 3.916, de 1.º de agosto de 2013, que "DISPÕE sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2014, e dá outras providências", passam a vigorar com as seguintes redações: